



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2483-83.2014.6.26.0000 – CLASSE 37 –  
SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Walter Paiva Ciglioni

**Advogado:** Marcelo Ayres Duarte

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por WALTER PAIVA CIGLIONI, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu os registros de candidatura do Recorrente e de MARCELO AYRES DUARTE, candidatos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nas Eleições de 2014, em razão da ausência de quitação eleitoral por não comparecimento às urnas.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 75):

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Governador. Vice-Governador. Impugnação da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

1. Registro ao cargo de Vice-Governador não impugnado. Requisitos atendidos.
2. Registro ao cargo de Governador. Impugnação acolhida. Candidato inapto.
3. Cadastro Eleitoral. Ausência às urnas.
4. Cortidão de quitação eleitoral com data posterior ao início do prazo do pedido de registro de candidatura.
5. Não apresentação de prova em contrário.
6. Não atendimento dos requisitos legais: **intempestividade da quitação eleitoral.**
7. **Não cumprimento do art. 11, § 1º, VI c/c § 8º, I, da Lei nº 9.504/97.**

Assinatura manuscrita.

8. **Chapa majoritária, única e indivisível.** Indeferimento de um dos registros que implica o indeferimento da chapa (art. 21, § 1º c/c art. 47 da Resolução nº 23.405/2014).

(grifos no original)

Em suas razões (fls. 83-87), o Recorrente alega, em síntese:

[...] que o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo está totalmente destoante com a regra prevista na parte final do parágrafo 10, do artigo 11, da Lei nº 9.504/97, jurisprudência emanada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise do Recurso Ordinário nº 15429/DF, bem como, o brilhante julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, quando do enfrentamento do Recurso Eleitoral nº 236-67.2012.6.17.0092 [...].

(fl. 87)

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão regional e deferido o registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 110-112v .

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 117-119).

É o relatório. Decido.

Verifico, de plano, que o Recorrente interpôs recurso ordinário quando seria cabível recurso especial eleitoral. Isso porque, na decisão contra a qual se insurgiu, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de uma das condições de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97).

Consoante o artigo 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014, cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II – recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).





Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, cabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso ordinário como recurso especial eleitoral. Nesse sentido, cito precedente:

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação da fungibilidade recursal, para que o recurso ordinário interposto fosse recebido como especial, está condicionada à comprovação da tempestividade, preenchimento dos pressupostos específicos do recurso cabível e a verificação de ausência de erro ou má-fé.

2. A ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial nas razões do recurso interposto inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 1768-81/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PSESS de 15.9.2010; sem grifos no original)

Na espécie, o recurso ordinário preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, haja vista que o Recorrente indicou de que forma o acórdão impugnado teria violado dispositivo de lei, a teor do disposto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Sendo assim, aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Passo, portanto, à análise do recurso como especial.

Verifica-se a tempestividade, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Como explicitado, a questão controvertida limita-se à ausência de uma das condições de elegibilidade, a quitação eleitoral, uma vez que, no momento da formalização do pedido de registro, o candidato não haveria apresentado a certidão de quitação eleitoral, por existir em seu cadastro o registro de ausência às urnas.

O Tribunal *a quo* indeferiu os requerimentos de registro de candidatura de WALTER PAIVA CIGLIONI e MARCELO AYRES DUARTE, candidatos ao cargo de governador e vice-governador nas Eleições 2014,



respectivamente, com base em precedentes desta Corte no sentido de que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade e, como tal, deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não se enquadrando na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições, a obtenção de certidão de quitação eleitoral para os pretensos candidatos condenados ao pagamento de multa eleitoral está condicionada à sua integral quitação ou ao regular parcelamento da dívida até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

Em que pese a expressa redação desse dispositivo e a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior nas eleições pretéritas, o TSE fixou nova orientação para as eleições de 2014.

Com efeito, este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 809-82, de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014, entendeu, de acordo com a redação do art. 27, § 7º, I, da Resolução-TSE nº 23.405/2014, que é possível considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro, enquanto o feito se encontra na instância ordinária e desde que antes do julgamento acerca da candidatura.

Tal julgado foi assim ementado:

**ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.**

- 1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral em proveniente de multa não paga.**
- 2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender as circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).**
- 3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.**





4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(REspe 809-82/AM, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 27.8.2014, sem grifos no original)

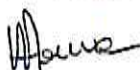
Nessa perspectiva, para as eleições que se avizinham, já está assentado que o pretenso candidato pode quitar ou aderir ao parcelamento da multa eleitoral até a data do julgamento do requerimento, ou seja, ainda que após a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

No caso concreto, o pretenso candidato efetuou o integral pagamento da multa eleitoral em 30.7.2014, portanto, antes de proferido o acórdão que indeferiu seu pedido de registro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento** ao recurso especial, para deferir os registros de candidatura da chapa majoritária pertencentes a WALTER PAIVA CIGLIONI e MARCELO AYRES DUARTE, aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nas Eleições de 2014.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2014.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora